



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/08/2012 às 16:30
 Matr.: 230712

MPV 575

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------|---|
| data 13/08/12 | proposição Medida Provisória nº 575/2012 |
|------------------|---|

| | |
|--------------------------------------|------------------|
| autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ | nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Inclua-se no Art. 1 da MP 575 de 2012, parágrafos 14 e 15 no Art. 18 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 14. A instituição financeira gerenciadora do FGP nos termos do art. 17 dessa lei ficará responsável pelo controle do acesso do parceiro privado ao FGP, não podendo autorizar pagamentos de novas faturas, aceitas ou não, se no prazo de 60 (sessenta) dias faturas anteriores já tiverem sido honradas e cuja somatória com novos pagamentos ultrapassem:

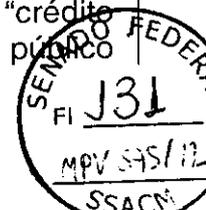
I – 0,3% (três décimos percentuais) do valor do contrato de parceria público-privada, nos casos de contratos de valor inferiores a R\$ 60.000.000 (sessenta milhões de reais), e;

II – 0,4% (quatro décimos percentuais) do valor do contrato de parceria público-privada, nos casos de contratos de valor igual ou superior a R\$ 60.000.000 (sessenta milhões de reais).

§15. A autorização de pagamento de faturas por parte da instituição financeira responsável pelo FGP que não respeitem os limites estabelecidos pelo parágrafo anterior implicará em responsabilidade cível e penal, nos termos da lei, para a instituição e seus agentes responsáveis pela administração do fundo.”

JUSTIFICATIVA

A MP 575 de 2012, apesar de incluir uma melhora no sistema de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS-Pasep e Cofins das Parcerias Público-Privadas, a Lei também trás pontos polêmicos relativo aos novos parágrafos sobre o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). Segundo estes novos parágrafos, o parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de “crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público



após quinze dias contados da data de vencimento”; e “débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado”.

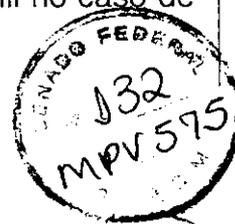
Apesar de aumentar a garantia do parceiro privado no recebimento de faturas devidas pelo parceiro público, de forma célere e certa – o novo §9º institui que o FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, tal possibilidade pode criar outros problemas derivados da ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento, o que implicará em aceitação tácita (§ 12).

Mesmo com a previsão de que o “agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor” (§13), não há limites de valores para tais aceites tácitos, gerando uma possibilidade de fraude. Por exemplo, caso uma série de faturas de pequeno valor, que usualmente chamam menos atenção, ou poucas faturas de valor considerável forem emitidas no prazo de 40 dias, caso o agente público responsável esteja envolvido em algum esquema fraudulento, isso pode levar há uma evasão de divisas do FGP que, a depender do prazo de investigação, pode até mesmo não alcançar o eventual esquema criminoso.

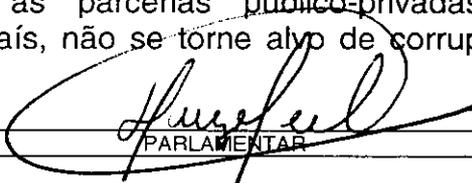
Portanto, apesar da MP 575/2012 aumentar a garantia do parceiro privado no recebimento célere de faturas devidas pelo parceiro público e ajustar o mecanismo de tributação no lucro real da CSLL, PIS/PASEP e COFINS, melhores mecanismos devem ser estabelecidos em relação ao aceite tácito que permite o acesso direto do parceiro privado ao FGP. Limites de valores ou quantidade de notas derivadas de uma mesma PPP ou mesmo parceiro privado podem ser submetidos, por exemplo, a um terceiro agente, fiscalizador do FGP, afim de auditar e filtrar eventuais tentativas de fraude. Um mecanismo que venha a evitar qualquer tipo de fraude deve ser previsto na Lei, visto que é largo o histórico do setor público de esquemas de corrupção que se aproveitam de brechas legais que permitem o desvio de recursos públicos.

Dessa forma, o mecanismo aqui proposto envolve o agente financeiro responsável pela administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do FGP, tal qual estipulado pelo art. 17 da lei 11.079/04, atribuindo-lhe responsabilidade cível e penal em caso de descumprimento do §14 aqui proposto. Tal instituição financeira fica então responsável pelo gerenciamento do pagamento de faturas acionadas pelo entre privado diretamente no FGP em dois limites, um temporal e um financeiro, funcionando como um terceiro agente fiscalizador.

Portanto, no prazo de 60 dias, o agente privado de uma PPP não poderá debitar mais que 0,3% do valor global do contrato de parceria em faturas aceitas tacitamente pelo agente público, nos casos dos contratos de parceria de valor inferior a R\$ 60 milhões, e 0,4% no caso de contratos superiores a este valor. Assim, pelo prazo aproximado de dois meses, nenhum parceiro privado poderá acionar o FGP num valor acima de R\$ 180 mil, na primeira hipótese, ou, por exemplo, superior a R\$ 400 mil no caso de uma PPP cujo contrato de parceria seja de R\$ 100 milhões.



Finalmente, por entender que a Lei não pode se ausentar de questões que previnam atos de corrupção, seja por parte de agentes públicos ou privados, torna-se importante todo o tipo de prevenção nas questões que envolvam recursos públicos sob a gestão de parceiros privados. Logo, o mecanismo aqui proposto vem criar um gargalo que possibilite uma melhor fiscalização da utilização dos recursos públicos, visando evitar que as parcerias público-privadas, tão importantes para o desenvolvimento do país, não se torne alvo de corrupção e nova decepção para a população brasileira.



PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

